AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX

**Autos do Processo n°** : XXXXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX**, apresentar **CONTRARRAZÕES** à apelação de ID XXXXXXXXX interposta pela CURADORIA ESPECIAL, na defesa dos interesses de FULANO DE TAL.

Saliente-se que a recorrida litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Requer, após tomadas todas as formalidades de estilo, para apreciação.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxx

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX Ε **TERRITÓRIOS** 

Autos do Processo nº:

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL

Apelante(s): fulano Apelado(a)(s): fulana

Ínclita Turma,

**Eméritos** 

Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que a parte autora busca a declaração do período de relacionamento entre as partes, desde 03/05/2011 a 09/09/2021, finalizado em razão de brigas e desentendimentos. Relatou que no período da convivência não adquiriram bens e não há dívidas, motivos pelos quais, ao final, postulou a declaração, por sentença, da união no aludido período.

Determinada a citação do apelante, descortinou-se que estava detido em complexo penitenciário, local onde foi realizada a diligência. O apelante deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual foi nomeada Curadoria Especial para defesa dos seus interesses.

Por ocasião da sentença, o magistrado processante julgou procedente o pedido formulado pela apelada, nos seguintes termos:

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, com base no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1.723 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial, mas para decretar a dissolução da união estável havida entre os litigantes, formalizada pela escritura pública id. 125599203. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 487, III, b, c/c art. 490, todos do Código de Processo Civil.

Irresignada com a sentença prolatada, a Curadoria Especial apresentou apelação em que pede a cassação da sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega a apelante que o magistrado indeferiu o pedido de designação de audiência por videoconferência, impedindo o réu de apresentar as provas necessárias ao deslinde do feito e pudesse se manifestar sobre o período de união estável, se existe bens/dívidas a partilhar e se há necessidade de postular alimentos para si.

Eis a síntese.

## II - DAS CONTRRAZOES À APELAÇÃO

A controvérsia levada a efeito de análise recursal cinge-se à possível ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de designação de audiência à réu que se encontra preso.

Em que pese as razões apresentadas pela Curadoria Especial, observa-se não ter havido cerceamento de defesa ao réu, uma vez que o magistrado adotou prescrição legal para adoção das medidas necessárias para salvaguarda dos direitos do réu preso, qual seja a nomeação da Curadoria Especial.

O art. 72 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Em casos tais, observa-se que a Curadoria Especial adotou a posição processual adequada para impor pretensão resistida ao pleito da parte apelada.

O magistrado sentenciante se apoiou nas provas apresentadas e, com isso, julgou a demanda de acordo com o convencimento oportunizado pelos elementos expostos nos autos.

Sequer a alegação de que o réu poderia informar bens a partilhar, ou ainda, pugna pela concessão de alimentos para si não se encontram como matéria suficientes a se determinar a cassação da sentença objurgada. O presente argumento se apresenta ainda mais solidificado quando se observa que o réu detinha a situação de preso provisório, de modo que sequer se sabe se já se encontra em liberdade, razão pela qual eventual prejuízo a ele estaria no campo da ilação, o que não se pode admitir em processo judicial.

Em passo contínuo e não menos importante, merece o registro de que o réu pode buscar o poder judiciário para propor ação de sobrepartilha dos bens não arroladas pela parte autora. Também, caso demonstre necessidade, poderá pugnar por alimentos à ex-companheira.

Com efeito, além da atuação em conformidade com as disposições legais pelo magistrado sentenciante, a Curadoria Especial não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido pelo réu.

Ao tratar do instituto da nulidade, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

O princípio pas de nullité sans grief, que estabelece a ligação entre a declaração de nulidade e a comprovação de prejuízo real para a parte, deriva diretamente do princípio da utilidade das formalidades e dos procedimentos legais, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.

Ao tratar do tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. *REEXAME* AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *SÚMULA* 7/STJ. *AGRAVO* PROVIDO.

- 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.827.906/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

O eg. TJDFT assentou entendimento no sentido de que ainda que reconhecido o vício, da análise das provas constantes dos autos, não se verificando que esta tenha aptidão de resultar na mudança de entendimento pretendida, que altere o desfecho dado pelo i. juiz a quo, não se pode declarar a nulidade da sentença ante a ausência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. CONSUMO EXCESSIVO CONFIGURADO.

RESSARCIMENTO DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SIMILITUDE À HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 1. A sentença que deixa de se manifestar sobre prova em, em tese, pode alterar a conclusão tomada pelo julgador padece de ausência ou fundamentação ensejando deficiência de nulidade, na forma preconizada pelo art. 489, §§ 1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF. 2. Todavia, no caso concreto, ainda que reconhecido o vício, da análise das provas constantes dos autos, incluindo-se a que a ré/apelante se insurge contra a sua falta de apreciação, não se verifica que esta tenha aptidão de resultar na mudança de entendimento pretendida, que altere o desfecho dado pelo i. juiz a quo, não se havendo, portanto, de declarar a nulidade da sentença ante a ausência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 3. O aumento considerável na medição, sem motivo justificável, diante da ausência idôneo e, comprovação da existência de vazamentos, demonstra ser razoável a conclusão de ter havido falha na prestação dos serviços e de ser indevido o total cobrado na fatura de maio de 2019, que apresentou consumo de 62 m³, muito superior à média histórica apurada tanto nos meses antecedentes como nos posteriores, ou mesmo a cobrança acumulada, em um único mês, da provável submedição havida nos meses anteriores. 4. Deferida a inversão do ônus da prova, a ré/apelante não desincumbiu do seu ônus de demonstrar a regularidade do seu sistema de aferição de consumo, à época dos fatos. 5. Ante a falha dos serviços da ré/apelante. decorrente de erro operacional, aue ocasionou a cobrança indevida do consumidor, a restituição se dará de forma simples, ante a similitude situação à hipótese de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1698739, 07074959620218070018, SONÍRIA Relator: *ROCHA* CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (gn)

Dessa forma, em que pese todo o arrazoado exposto pela Curadoria Especial, extrai-se de todo o processamento do feito respeito às normas materiais e processuais, bem como inexistir comprovação de prejuízo à parte ré, razão pela qual a sentença objurgada não merece reforma ou cassação.

## III - PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pelo apelante conforme fundamentação supramencionada, mantendo-se todos os termos da sentença combatida.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal

**Defensora Pública do xxxxxxxxxxxxxxx**